REGULAMENTO (CEE) Nº 3668/89 DA COMISSÃO

de 7 de Dezembro de 1989

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis às porcas de ferro fundido, ferro ou aço, dos códigos NC 7318 16 30, 7318 16 91 e 7318 16 99, originárias de Singapura, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 4257/88 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4257/88 do Conselho, de 31 de Dezembro de 1988, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1989 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento (1), e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 4257/88, alguns produtos, originários de cada um dos países e territórios que figuram no anexo III, beneficiam da suspensão total dos direitos aduaneiros e estão submetidos, regra geral, a uma vigilância estatística trimestral com fundamento na base de referência referida no artigo 14º;

Considerando que, nos termos do referido artigo 14º, quando o aumento das importações, sob regime preferencial, dos referidos produtos, originários de um ou de vários países beneficiários, ameaçar provocar dificuldades económicas numa região da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros pode ser restabelecida depois de a Comissão ter procedido a adequada troca de informações com os Estados-membros; que, para este efeito, se deve tomar em consideração a base de referência estabelecida como sendo, em geral, igual a 6 % das importações totais na Comunidade originárias dos países terceiros em 1987;

Considerando que, para as porcas de ferro fundido, ferro ou aço dos códigos NC 7318 16 30, 7318 16 91 e 7318 16 99 originárias de Singapura, a base de referência é de 3 886 000 ecus; que, em 10 de Julho de 1989, a importação na Comunidade dos produtos em causa originários de Singapura atingiram pos imputação a base de referência em questão; que a troca de informações, a que a Comissão procedeu, revelou que a manutenção do regime preferêncial ameaça provocar dificuldades económicas numa região da Comunidade; que se devem restabelecer, portanto, os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação a Singapura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 11 de Dezembro de 1989, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 4257/88, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos originários de Singapura:

Código NC	Designação das mercadorias
7318 16	– – Porcas:
7318 16 10	– – – Cortadas na massa, de diâmetro de orifício não superior a 6 mm
	– – – Outras:
7318 16 30	– – – – De aço inoxidável
	– – – – Outras:
7318 16 50	– – – – – De segurança
	– – – – – Outras, de diâmetro interior:
7318 16 91	– – – – – – Não superior a 12 mm
7318 16 99	– – – – – – Superior a 12 mm

(1) JO nº L 375 de 31. 12. 1988, p. 1.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão